

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2003

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.191, de 2003, e nº 3.336, de 2004)

Dispõe sobre a inclusão, nas cédulas utilizadas em circulação nacional, de elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende estabelecer que sejam incluídos elementos de identificação no papel-moeda nacional, de forma a que as cédulas possam ser identificadas pelos portadores de deficiência visual.

O Projeto de Lei nº 2.191, de 2003, apensado, pretende estabelecer que o papel-moeda e a moeda metálica nacionais contenham a identificação dos respectivos valores em escrita braile, para que os portadores de deficiência visual possam reconhecê-los.

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2004, também apensado, tem, como a proposição principal, o objetivo de estabelecer a identificação dos valores do papel-moeda, mas explicita que a identificação seja por meio de caracteres braile.

A proposição foi distribuída, ainda em 2003, para o Deputado Serafim Verzon, que elaborou parecer pela sua rejeição, juntamente

com o PL nº 2.191, a ela apensado. No entanto, este parecer não foi apreciado por esta Comissão. Em abril do corrente ano, o Projeto de Lei nº 3.336, de 2004, foi apensado à proposição em estudo, e, em julho seguinte, fui designado para relatar a matéria.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta qualquer dúvida de que os portadores de deficiências visuais, principalmente os cegos e os que têm visão subnormal, enfrentam enormes dificuldades para identificar o valor das cédulas de reais que passam por suas mãos. Isto porque elas não têm elementos ou características individuais que permitam identificação fácil pelo tato, o sentido utilizado pelas pessoas cegas e com graves deficiências visuais para identificar os objetos. Além do mais o papel-moeda nacional tem tamanho único.

Muitos países adotam tamanhos diferentes para diferenciar os valores das cédulas de suas moedas nacionais. Normalmente, os tamanhos das notas são crescentes, em função dos valores representados nas cédulas. Como exemplo, todos os países da Europa, tanto antes quanto depois da adoção do euro como moeda pela União Européia, bem como Austrália, Egito, Índia, Inglaterra, Japão, entre outros. Muitos, como África do Sul, Argentina, Canadá, Chile, Estados Unidos, Israel adotam o mesmo tamanho para as diversas denominações de suas cédulas. Quase todos os países que utilizam o tamanho único imprimem em relevo, no seu papel-moeda, sinais característicos para cada denominação, a fim de que os deficientes visuais possam identificar o valor das cédulas.

No parecer elaborado pelo relator que me antecedeu, fica esclarecido que esta é a técnica utilizada pelo Brasil, e que só é eficaz enquanto as cédulas são novas. Informa-nos ainda que a impressão em braile não é compatível com o tipo de papel utilizado para a impressão de dinheiro.

No meu entendimento, as marcas ou sinais característicos impressos em relevo são um dos elementos possíveis para auxiliar os deficientes visuais a identificar as cédulas. Outros são a existência de faixas metalizadas

com textura diferente do restante da nota, holografias, o próprio material – papel ou polímero - de que é feita a cédula, localização de janelas transparentes, se feita de polímero, etc. O desenho das notas também pode ser usado como fator de diferenciação entre elas. Quanto a este aspecto, as cédulas brasileiras são muito pobres, pois a disposição dos elementos é a mesma para todas as denominações. Desse modo, mesmo que as cédulas tenham o mesmo tamanho, é possível concebê-las com diferenças significativas, de modo que sejam identificáveis por deficientes visuais, de pronto, pelo tato.

O projeto em comento afigura-me como oportuno para assegurar a desejada inclusão de elementos que propiciem a diferenciação das cédulas de dinheiro pelos deficientes visuais, e facilitar, de forma concreta, o cotidiano destas pessoas. Quanto aos dois projetos de lei apensados, entendo como inexecutáveis, pelo fato de o papel-moeda não comportar escrita braile.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.191, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.336, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Saraiva Felipe
Relator